

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos Inquérito Policial nº 990.09.013425-9, da Comarca de Poá, sendo investigado JORGE ABISSAMRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS).

ACORDAM, em 15° Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, FEITAS AS ANOTAÇÕES E COMUNICAÇÕES DEVIDAS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E NA SÚMULA Nº 524 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação dos teve Desembargadores RIBEIRO DOS SANTOS (Presidente) e FLÁVIO SILVA.

São Paulo, 12 de/maio de 2009.

6/



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 14.620 - DESEMBARGADOR ROBERTO MORTARI

Inquérito nº 990.09.013425-9 - Poá

Investigado: Jorge Abissamra

(Prefeito de Ferraz de Vasconcelos)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar eventual infração penal perpetrada por Jorge Abissamra, Prefeito de Ferraz de Vasconcelos.

Com a conclusão das diligências investigativas, pronunciouse a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo arquivamento.

Esse, no essencial, o relatório.

A proposição formulada pela d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 194/196 está correta, e fica integralmente adotada, como se aqui estivesse transcrita.

Com efeito, ao cabo do procedimento investigatório, não despontaram suficientes elementos acerca da configuração da prática delitiva em apuração.

Inquerito nº 900 09 013425-9 - Pod - Voto nº 14 620



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assim, adotada a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça de fls. 194/196, determina-se o arquivamento dos presentes autos, feitas as anotações e comunicações devidas, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e na Súmula nº 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

RØBERTO MORTAR

Relator